



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002312/00-14
Recurso nº : 136.854
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1998
Recorrente : FAZENDA MONTE MOR S A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP. I.
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 101 – 94.712

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1997

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO - inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente da existência de passivo não comprovado em virtude de presunção legalmente estabelecida. O lançamento contábil no passivo deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, em vernáculo pátrio.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS – é dispensável a realização de diligência quando os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, além de o pedido estar em desacordo com a legislação de regência da matéria.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

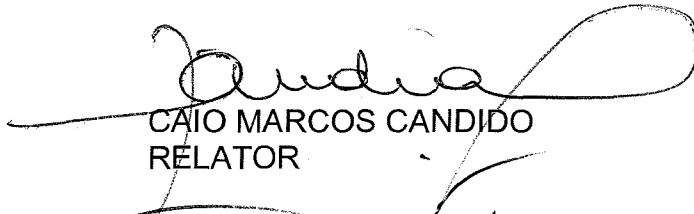
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAZENDA MONTE MOR S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Recurso : 136.854
Recorrente : FAZENDA MONTE MOR S A

R E L A T Ó R I O

FAZENDA MONTE MOR S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Decisão DRJ/SPO nº 1.389, de 24 de abril de 2001, que julgou procedentes os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativos ao ano-calendário de 1997, conforme se vê de fls. 164/178.

Os autos de infração foram lavrados com base na omissão de receitas em função de existência de passivo não comprovado, isto é, escrituração no passivo da pessoa jurídica de transação desacobertada de documentação hábil e idônea que a comprovasse.

Neste ponto reproduzo, no essencial, o relatório contido na decisão de primeira instância que bem espelha os fatos discutidos nestes autos:

2. Segundo consta dos documentos anexados aos autos pela autoridade lançadora e do Termo de Verificação e Constatação (fls. 155/157) a autuação decorreu de omissão de receita por ausência de comprovação de origem dos recursos, cujos fatos são, resumidamente, descritos abaixo:

2.1. A fiscalização na empresa em epígrafe teve origem na representação do Banco Central do Brasil (BACEN) e constatou que a fiscalizada, em 1997, remeteu ao exterior recursos que teriam sido obtidos através de Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja, no qual figuravam como contratantes, além da interessada (FAZENDA MOR), a Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. (COMERCIAL LUZIÂNIA);

2.2. O dito contrato, cuja cópia juntou-se às fls. 44/49, teria sido assinado em 03/06/1997, sendo o valor contratado de US\$ 11.611.360,00, com adiantamento do valor total, na seguinte forma:

- a) 80 % do valor contratado, conforme cláusula segunda;

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

b) 20 %, liberados contra entrega do produto a ser exportado em armazém alfandegário no porto de embarque.

2.3. Diversas diligências foram realizadas no sentido de localizar a COMERCIAL LUZIÂNIA bem como seus representantes legais, contudo nenhuma delas obteve sucesso. O mesmo infortúnio acolheu a diligência realizada pelo BACEN;

2.4. Após ser intimada em 18/01/2000, a Interessada, para comprovar a efetividade do adiantamento para exportação efetuado no ano-calendário de 1997, apresentou, dentre outros documentos, o Instrumento Particular de Compensação, Cessão de Direitos e Obrigações e de Quitação, datado de 30/12/1997 (fls. 57/59), no qual figuravam como partes, além da FAZENDA MOR e da COMERCIAL LUZIÂNIA, a empresa A.C.T. Asian Commercial Trade Ltd. (ACT ASIAN), com sede em Londres, Inglaterra. Segundo esse contrato, as obrigações assumidas pela FAZENDA MOR perante a COMERCIAL LUZIÂNIA no contrato firmado em 03/06/1997 foram transferidas para ACT ASIAN, que por sua vez era devedora da FAZENDA MOR em razão de mútuos contratados em 06, 12 e 13/06/1997 que somavam US\$ 11.159.063,57;

2.5. Destaca-se, ainda, que ACT ASIAN é sócia majoritária da FAZENDA MOR;

2.6. Em nova intimação (fls. 60), datada de 28/01/2000, a autoridade tributária solicitou documentos que comprovassem a efetividade dos adiantamentos efetuados pela COMERCIAL LUZIÂNIA, indicando o responsável pela empresa. Atendendo a essa intimação, a interessada apresentou cópias dos extratos bancários efetuados na sua c/c no período de 06/06/1997 a 20/06/1997 (fls. 63/64), informando que o signatário dos contratos da empresa COMERCIAL LUZIÂNIA é o Sr. Ademir João Vieira, nacionalidade brasileira, inscrito no CPF nº 93.953.419-68, portador da cédula de identidade nº 337.624, com residência à Rua Laurinda de Almeida, 15 – Guarulhos – SP.

2.7. Acionada por meio de ofício, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – apresentou à fiscalização a Ficha Cadastral da COMERCIAL LUZIÂNIA (fls. 78/81), segundo a qual, essa empresa teve sua falência decretada em 29/07/1997 pelo Meritíssimo Juiz da 26ª Vara Única da Comarca de São Paulo;

2.8. Em diligência, contactou-se o Sr. Roberto Carneiro Giraldes, síndico nomeado para proceder à liquidação da falida, que em virtude do processo de falência já haver sido arquivado, não pôde apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização;

2.9. Em nova diligência junto ao Poder Judiciário foi solicitado o desarquivamento do processo de falência da COMERCIAL LUZIÂNIA, ficando constatado que a falida não logrou responder a nenhuma intimação de oficiais de justiça e editais, restando como saldo da liquidação a dívida no valor de R\$ 47.725,56;

2.10. Concluiu-se, então, que as operações trataram-se de simulações para dar origem aos recursos remetidos ao exterior, cuja contrapartida no passivo caracteriza ser fictícia, pois, as origens lastreadas nos Instrumentos Particular de Contrato de Adiantamento Para Exportação Futura de Soja em Grãos, não foram devidamente comprovadas. Com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, a multa foi agravada e foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 159/161);

2.11. Como razões de direito foram citados diversos dispositivos que disciplinam a escrituração contábil, tais como: Resolução nº 563/1983, que aprovou a N.B.C.T.2.1; Resolução nº 597/1985, que aprovou a

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

N.B.C.T.2.2; o art. 2º do Decreto nº 64.567/1969, que regulamentou o Decreto-lei nº 486/1969; parágrafo 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977; e os artigos 197, 210, 211, 215, 220, 222, 223 e 228 do RIR/1994. Tais citações conduziram ao raciocínio de que a simples escrituração não faz prova a favor do comerciante se não estiver lastreada em documentos hábeis e idôneos, não se aceitando o registro contábil que não encontre correspondência em documento emitido por terceiro, no que foi transcrito o Acórdão nº CSRF/01-0.220:

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977)

2.12. E, por fim, assevera que, pelas razões de fato e de direito expostas, os valores registrados no passivo, com origem no Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento Para Exportação Futura de Soja em Grãos com a COMERCIAL MERCANTIL LUZIÂNIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., restam incomprovados para efeitos tributários, tendo sido oriundos de receitas não contabilizadas.

2.13. O valor tributável, para o mês de junho de 1997, era R\$ 12.460.159,84.

3. Em vista do exposto, a autoridade lavrou os autos de infração, conforme resumo a seguir, dos quais teve ciência a interessada em 29/08/2000.

A atuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado impugnação em 26 de setembro de 2000. Da mesma forma reproduzo relatório da decisão de primeira instância:

4. Em 26/09/2000 a interessada, através de seu procurador (fls. 186), Laodse Denis de Abreu Duarte, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 180/185) argumentando, em resumo, o seguinte:

4.1. O atuante teria lavrado os autos de infração em razão de não haver encontrado a empresa COMERCIAL LUZIÂNIA, voltando-se, assim, contra a interessada;

4.2. Embora não represente a COMERCIAL LUZIÂNIA, afirma que à época dos fatos a empresa estava em situação regular (perante o Fisco e o BACEN) e em funcionamento, o que teria sido confirmado pelo próprio atuante;

4.3. As operações foram contabilizadas, portanto, não poderia tratar-se de omissão de receita;

4.4. Que se houvesse ocorrido o que imaginou a autoridade tributária, as remessas jamais teriam sido efetuadas através do BACEN, mas sim através de "doleiros" ou "black";

4.5. A legislação citada pelo atuante ratifica o comportamento da atuada como correto e idôneo;

4.6. A atuada não sabia da condição de falida da COMERCIAL LUZIÂNIA, mesmo porque nenhum prejuízo trouxe às partes ou a terceiros;

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

4.7. Quanto à origem dos recursos remetidos ao exterior pela Impugnante, o Sr. Laodse Denis de Abreu Duarte é procurador da reclamante e da Firma ACT ASIAN. De 19/07/1995 à 07/08/1995, o Sr. Laodse, representando a A.C.T. no Brasil, e a pedido da mesma, firmou com a da COMERCIAL LUZIÂNIA, contratos para exportação futura de soja, sendo antecipado os recursos para esta última, através do Banco Cacique S/A., pelos Contratos de Câmbio de nºs 05263-5885-95/200 e 201 de 19/07/1995; 204 e 205 de 25/07/1995; 206 e 207 de 26/07/1995; 208 de 27/07/1995; 210 e 211 de 28/07/1995; 212 e 213 31/07/1995; 215, 216 e 217 de 01/08/1995; 219 e 220 de 02/08/1995; 224 e 225 de 03/08/1995; 226, 227 e 228 de 04/08/1995; 230 e 231 de 07/08/1995.

4.8. Como a empresa COMERCIAL LUZIÂNIA, à época, não conseguiu cumprir os contratos e, temendo a A.C.T. Asian Commercial Trade Ltd. não receber os produtos contratados e nem o numerário remetido na forma acima, autorizou esta última o Sr. Laodse, seu procurador, que resolvesse o problema junto à devedora.

4.9. Assim, a Recorrente e a empresa Duagro S/A Administração e Participações firmaram o Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura De Soja em Grãos com a empresa Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda., visando receber em produtos ou em reais, os valores pagos pela A.C.T., via Banco Cacique S/A. Ressalte-se que a A.C.T. Asian Commercial Trade Ltd., é acionista majoritária da recorrente desde 1990.

4.10. Felizmente, após recebido os valores da COMERCIAL LUZIÂNIA, a Recorrente os remeteu para a ACT ASIAN, sob a forma de remessa internacional de reais, através do Sistema Financeiro Nacional, na modalidade de empréstimo internacional, sendo ao final, firmado o instrumento Particular de Compensação, Cessão de Direitos e Obrigações e de Quitação, de 30/12/1997.

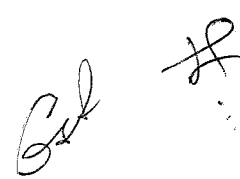
4.11. A Recorrente contabilizou todas as entradas e saídas dos valores, informando o Fisco, por meio de sua Declaração de Imposto de Renda.

4.12. Assim, a sócia majoritária da Reclamante, A.C.T. Asian Commercial Trade Ltd., ingressou com os recursos no país em 1995 e recebeu-os no exterior através das referidas remessas em 1997.

4.13. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, para o governo brasileiro, para o Banco Central e nem para a Reclamante, pois os valores entraram no país através do Banco Cacique S/A e foram remetidos na forma informada e autorizada pelo Banco Central do Brasil.

4.14. Requer o cancelamento da autuação, insurgindo-se contra as capitulações legais citadas pelo Sr. Agente de Rendas, pelas razões expostas, ou, caso haja qualquer dúvida dos argumentos expendidos pela Impugnante, seja transformado o julgamento em diligência para apurar-se, devidamente, a verdade dos fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite Decisão nº 1.389/2001 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Omissão de Receita. Passivo fictício. Os lançamentos contábeis baseados em contratos não transcritos no registro público, sem identificação de um dos signatários ou em documentos escritos em língua estrangeira, são insuficientes para comprovar a efetividade das operações que resultaram em ingresso de capital na atuada, cuja origem restou incomprovada.

CSLL. PIS. COFINS. O valor da receita omitida é base de cálculo para a CSLL, PIS e COFINS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

5. A impugnação é tempestiva e reporta-se ao mérito trazendo nova versão dos fatos, que em resumo, seria a seguinte:

a) Em 1995, a ACT ASIAN teria realizado contrato com a COMERCIAL LUZIÂNIA, segundo o qual, a empresa brasileira comprometera-se a realizar exportação futura de soja, sendo que a empresa britânica adiantara recursos referentes a esse contrato;

a) Em junho de 1997, como a COMERCIAL LUZIÂNIA não houvera realizado sua parte no contrato e nem havia perspectivas de fazê-lo, a ACT ASIAN resolveu retomar seus recursos, utilizando, como intermediária, a empresa atuada;

b) Saliente-se que a A.C.T. Asian Commercial Trade Ltd. é sócia majoritária da Recorrente, e ambas têm o Sr. Laodse Denis de Abreu Duarte como procurador.

c) Foi firmado um Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grão, do qual constavam como partes a Requerente e a Duagro S/A Administração e Participações de um lado e a COMERCIAL LUZIÂNIA do outro. (A Duagro S/A Administração e Participações não aparece em nenhum dos contratos anexados aos autos, tendo sido atuada através do processo nº 13808.002330/00-04)

d) A COMERCIAL LUZIÂNIA teria então entregue os valores à Defendente que os teria remetido à ACT ASIAN no estrangeiro, através do BACEN, na modalidade de empréstimo, sendo, ao final, firmado o Instrumento Particular de Compensação, Cessão de Direito e Obrigações e de Quitação, de 30/12/1997 (fls. 57/59).

6. Embora os fatos encadeados na narrativa da atuada possuam certa razoabilidade, não há como acolhê-los, conforme se demonstrará a seguir.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Antes de passar à análise dos documentos apresentados a autoridade de primeira instância julgadora entendeu por bem ressaltar alguns pontos da narrativa dos fatos contida na impugnação apresentada e que entendeu careceriam de explicação e de comprovação:

7.1 (...) Primeiramente, se realmente houve um contrato entre COMERCIAL LUZIÂNIA e ACT ASIAN para exportação futura de soja, nenhum documento foi juntado ao processo para demonstrar valores da operação, datas, tipo de transação econômica, prazos e outros requisitos necessários à efetiva identificação do negócio. Nem mesmo cópia dos contratos de câmbio, cujos números foram citados à fl. 183 do processo, foram acostados aos autos.

7.2. Sendo impossível conhecer o valor da operação original entre COMERCIAL LUZIÂNIA e ACT ASIAN e seus termos contratuais, a tarefa de relacionar os fatos com as operações seguintes passa a ser uma questão de acreditar nos argumentos da autuada. Crença que fica prejudicada ao apreciar os contratos juntados pelo autuante, e também pela impugnante, uma vez que contrariam a explicação proposta na peça de defesa, pois em nenhum deles existe qualquer menção à relação comercial agora desnudada.

7.3. O contrato de transferência de recursos da COMERCIAL LUZIÂNIA para a FAZENDA MOR é um contrato de exportação de soja em grão com assunção de obrigação por parte da autuada, que recebeu adiantamentos de capital para a realização da operação.

7.4. O contrato entre ACT ASIAN e a Autuada é contrato de mútuo e no contrato em que figuram como partes as três empresas aqui citadas o objeto é a compensação, cessão de direitos e obrigações e quitação (fls. 57/59). Portanto, não há qualquer semelhança entre os fatos narrados pela autuada e os contratos cujas cópias acostou-se aos autos.

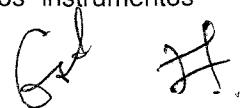
7.5. Ademais, considerando que a ACT ASIAN é acionista da FAZENDA MOR e que esta realiza operações de exportação futura de soja, por que a sua acionista no exterior não buscou, desde o início, realizar esse mesmo tipo de operação com sua investida?

7.6. Embora possam haver respostas para as questões ora suscitadas, certo é que elas não são evidentes e nem resultam de raciocínio indutivo ou dedutivo, sendo que a defesa não fez questão de colocar às claras todas as razões que levaram à realização dos negócios.

Prossegue a autoridade de primeira instância analisando os "Contratos que Suportam o Registro do Ingresso de Recursos na Autuada":

8.1. Além dos pontos que suscitam dúvidas na narrativa proposta pela defesa, existem outros aspectos de grande relevância que merecem ser apreciados, até porque, foram eles que levaram a autoridade tributária a concluir pela existência de passivo fictício na autuada.

8.2. O primeiro aspecto a ser observado são os contratos que serviriam de base para os lançamentos tributários. Em todos os instrumentos



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

particulares em que toma parte a COMERCIAL LUZIÂNIA há alguém não identificado que assina por essa empresa. O mesmo se diz com relação às testemunhas.

8.3. Intimada a identificar o responsável, a Autuada, à fl. 61, informa que o signatário dos contratos da empresa COMERCIAL LUZIÂNIA é o Sr. Ademar João Vieira (CPF nº 93.953.419-68 – sic.). Conforme se pode notar, há a falta de um algarismo no número do CPF citado acima. Em consulta ao Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal, foi possível encontrar diversos homônimos de Ademar João Vieira, sendo que três deles com a mesma data de nascimento (20/10/1943). Dois números de CPF foram cancelados por duplicidade (126.311.830-53 e 939.539.419-68) e o terceiro está pendente de regularização. Nenhum dos endereços confere com o citado pela autuada (Rua Laurinda de Almeida, 15), situado na periferia de Guarulhos – SP.

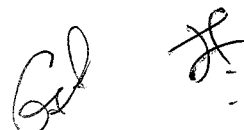
8.4. Além dos fatos citados acima, segundo consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal, o responsável pela COMERCIAL LUZIÂNIA não seria Ademar João Vieira, mas Geraldo Raimundo Martins, nascido em 05/08/1960 (CPF 951.120.499-87). Da mesma forma que Ademar João Vieira, há cadastro de quatro “Geraldo Raimundo Martins”, todos, coincidentemente, nascidos em 05/08/1960, sendo que apenas um deles encontra-se em situação regular, que é o de número 001.015.589-96, os demais foram cancelados por omissão ou por duplicidade.

8.5. O Sr. Ademar João Vieira foi admitido na COMERCIAL LUZIÂNIA em 16/11/1995, entretanto se retirou da sociedade em 02/07/1996 (fls. 80), quase um ano antes de ser assinado o Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos e mais de um ano antes do Instrumento Particular de Compensação, Cessão de Direitos e Obrigações e de Quitação ser pactuado.

8.6. Assim, se foi Ademar Raimundo Martins quem assinou os contratos em nome da COMERCIAL LUZIÂNIA, como afirmou a própria Defendente às folhas 61, não há elementos nos autos que autorize estabelecer qualquer tipo de relação entre a pessoa física e a pessoa jurídica, ou seja, não há como inferir que Ademar Raimundo Martins possuía poderes tão expressivos para assinar contratos envolvendo milhões de reais em nome da COMERCIAL LUZIÂNIA. Aliás, do exposto, conclui-se o contrário.

Analisa ainda o julgador os aspectos relacionados à questão do instrumento particular como elemento de prova, concluindo que para fazer frente a terceiros, no caso a Fazenda Nacional, o instrumento particular deveria ter sido registrado em Registro Público e estar assinado por quem esteja na disposição dos bens.

Afirma que o direito só reconhece como válidos, no caso de atos praticados por pessoa jurídica da qual tenha sido decretada a falência, aqueles realizados pelo síndico da massa falida.



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Ainda que os documentos firmados em língua estrangeira só poderão ser utilizados como prova no direito brasileiro após traduzidos por tradutor juramentado.

Discorre sobre a presunção legal da omissão de receitas por passivo não comprovado no direito tributário pátrio e sua aplicação ao caso concreto:

12.1. Também não procede o argumento da defesa segundo o qual não restaria caracterizada a omissão de receita, uma vez que todas as operações foram registradas na sua contabilidade.

12.2. Vale ressaltar que, nem sempre, a omissão de receita é constatada no momento da falta de escrituração do ingresso patrimonial, mas, por presunção legal, no momento em que esse fato reflete-se no patrimônio da empresa. Isso ocorre no caso de passivo fictício, que embora tratando-se de fato registrado contabilmente, sugere a omissão de receita ocorrida em momento anterior e, por revestir-se da forma de presunção legal, inverte o ônus da prova quanto à efetividade da despesa escriturada.

12.3. Observe-se o que dizem os arts. 228 do RIR/1994 e o art. 40 da Lei 9.430/1996, respectivamente:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas :

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada."

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita." (grifei)

12.4. Se não bastasse o já explicitado em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos, que teria originado os recursos remetidos ao exterior, observa-se que a Autuada em nenhum momento provou ter recebido os valores da COMERCIAL MERCANTIL.

12.5. Ficou fartamente demonstrado que o Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos não gera uma obrigação exigível, mesmo porque se for utilizada a própria versão dada pela Impugnante, a operação teria como finalidade última enviar recursos para a Controladora no exterior, e não negociar, não tendo a Defendente conseguido provar em nenhum momento a origem de fato destes recursos remetidos a título de mútuo.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

12.6. Uma vez não demonstrada a origem do recurso que deu causa à obrigação ou comprovada a existência no passivo de obrigação já liquidada, o fato subsume-se à norma, cabendo o lançamento com base em omissão de receita.

Afirma que a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte se estiver amparada por documentos hábeis e idôneos (parágrafo 1º do artigo 223 do RIR/1994).

Que a omissão de receitas é base de cálculo dos tributos lançados como reflexo: PIS, COOFINS e CSSL, e portanto, as exigências daqueles deverão ser mantidas, aos moldes da do IRPJ.

Quanto à aplicação da multa agravada entendeu presente o pressuposto para sua aplicação, isto é, o evidente intuito de fraude, na forma do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção integral do lançamento.

Em 24 de abril de 2002 ("AR" fls. 252), exatamente um ano após prolatada a decisão, o recorrente foi cientificado do acórdão 1.389/2001 da DRJ em São Paulo. Irresignado pela manutenção intergral do lançamento naquela decisão administrativa de primeira instância apresentou, em 21 de maio de 2002, o recurso voluntário ora sob análise (fls. 253/258).

Às fls. 261/262 encontra-se despacho de servidor da unidade local de domicílio da recorrente dando conta da existência de arrolamento de bens para cumprimento do disposto no previsto na forma do artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

No recurso voluntário apresentado a recorrente reafirma os termos da impugnação apresentada e ressalta a falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância no que diz respeito ao requerimento, formulado naquela ocasião, para conversão do julgamento em diligência.

É o relatório, passo ao voto.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente a indicação de existência do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Anteriormente à análise do mérito do recurso voluntário apresentado, me manifestarei acerca da omissão indicada pelo recorrente na decisão de primeira instância quanto ao requerimento de conversão do julgamento em diligência.

Efetivamente houve o requerimento e houve a omissão. Ocorre que a conversão de julgamento em diligência tem por objetivo o convencimento do julgador, e sendo assim o julgador pode entendê-lo desnecessário.

Ademais, deve-se atentar para o aspecto formal do pedido de perícia, insculpido no artigo 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece, *verbis*:

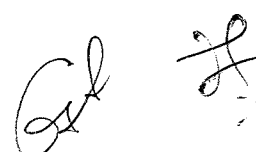
“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Não consta do pedido formulado, seja na fase impugnativa ou na recursal, a indicação do nome do perito, seu endereço e a qualificação profissional do



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

mesmo, estando prejudicado o pedido de diligência formulado, pelo que, dele não tomo conhecimento.

A matéria central objeto do recurso voluntário é a presunção legal de omissão de receita por existência de passivo não comprovado na contabilidade da recorrente.

Intimada a prestar informações e a apresentar documentação comprobatória dos fatos a recorrente apresentou duas versões para o mesmo fato.

A primeira versão, apresentada no transcurso da ação fiscal dava conta de que o valor de R\$ 12.246.046,91, escriturado em CONTAS A PAGAR, tinha origem em adiantamento para contratação de fornecedores e exportadores de soja em grão para cuja intermediação teria sido contratada por Comercial Mercantil Luziânia Importação e Exportação Ltda. Para fazer prova junta dois instrumentos particulares de contrato:

- 1) o primeiro datado de 03/06/1997, fls. 44/49, firmado entre a Comercial Mercantil Luziânia, na condição de contratante, e a atuada na condição de contratada. Por este instrumento a contratada se obrigava a adiantar à contratante a importância correspondente a US\$ 11.611.360,00, nas datas aprazadas (fls. 50);
- 2) um segundo contrato, datado de 30/12/1997, em que são partes a atuada, a Comercial Mercantil Luziânia e a ACT *Asian Commercial Trading Ltd* (fls. 57/59). Por este contrato a atuada, com expressa anuência de ACT (sua sócia majoritária), cede e transfere à Comercial Mercantil Luziânia direitos e obrigações no valor de US\$ 11.159.063,57, que detinha junto à ACT em virtude de "vários Contratos Particulares de Mútuos" conforme demonstrativo às fls. 57. Em troca dessa "cessão" a Comercial Luziânia dá inteira e raze quitação ao adiantamento de que trata o contrato assinado em 03/06/1997.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

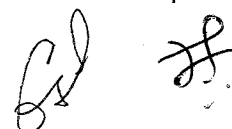
A segunda versão, trazida à luz por ocasião da impugnação ao auto de infração, dá-nos conta de que no período de 19/07/1995 a 07/08/1995, a ACT no Brasil firmou contratos para a exportação futura de soja com a Comercial Luziânia, com adiantamento de recursos. Tais adiantamentos foram realizados por meio do Banco Cacique S A e através de contratos de câmbio. Como a Comercial Luziânia, não conseguiu cumprir os contratos, a ACT determinou ao seu procurador Sr. Laodse que resolvesse o problema. Assim a recorrente e a empresa DUAGRO firmaram um outro contrato particular de adiantamento de exportação futura de grãos de soja com a mesma Comercial Luziânia, “visando receber em produtos ou em reais os valores pagos pela ACT ao Banco Cacique S A .”. Ressaltou ainda que a ACT é sócia majoritária da recorrente. Conclui que “felizmente, após ter recebido os valores da Comercial Luziânia, a recorrente os remeteu para a ACT, sob a forma de remessa internacional de reais, através do Sistema Financeiro Nacional, na modalidade de empréstimo internacional, sendo ao final, firmado o instrumento particular de compensação, cessão de direitos e obrigações e de quitação, de 30/12/1997.”

Duas versões para a mesma verdade indicam, em regra, que a verdade é outra e não aquelas.

Algumas observações são necessárias.

Da primeira versão temos que em função de contrato de adiantamento para exportação futura de soja em grãos, firmado em 03/06/1997, a atuada recebeu de Comercial Luziânia um adiantamento de recursos para que pudesse cumprir sua parte do contrato, ou seja “contratação de fornecedores e exportadores de soja em grãos”. Os adiantamentos seriam realizados nos dias 06, 10, 11 e 12 de junho daquele ano (cláusula quarta e demonstrativo às fls. 50).

Intimado a comprovar “a efetividade e origem dos adiantamentos para exportação” (fls. 42) a recorrente apresenta recibos de folhas 51/54 em que



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

declara ter recebido os valores conforme demonstrativo “referentes a adiantamento para exportação de soja em grão, conforme instrumento particular de contrato (...).”

Intimado a apresentar os documentos que “comprovem a efetividade dos adiantamentos efetuados” (fls. 60) a recorrente apresentou extratos de sua conta corrente no Crefisul, acompanhado de relação de valores de créditos efetivados em sua conta corrente, com a indicação do nome do provedor dos recursos (fls. 100/122).

Da análise daqueles documentos vê-se que não houve crédito na conta corrente da recorrente proveniente do contratante Comercial Luziânia nas datas aprazadas, nem de outra qualquer pessoa jurídica nos valores contratados. Os créditos na conta corrente da recorrente têm origem em diversos depósitos, de depositantes diversos. Outrossim, o que há nos valores aproximados aos contratados são saídas de recursos (há cópias de cheques no processo fls. 99) cujo destinatário dos recursos é Banco Rural S A no Uruguai.

Em nada a movimentação financeira confirma a primeira versão, aquela do adiantamento para exportação futura de soja em grãos. Os depósitos na conta corrente foram efetuados por diversas pessoas, todas distintas da Comercial Luziânia. Os recursos que entraram na conta corrente foram imediatamente remetidos ao exterior.

A segunda versão se baseia em créditos que a ACT teria junto à Comercial Luziânia em função de contrato de adiantamento de crédito para a exportação futura de soja. Tais contratos teriam sido firmados em 1995. Tais contratos não foram juntados aos autos. Em junho de 1997 a Comercial Luziânia não tendo cumprido sua parte na contratação e sem perspectiva de fazê-lo, a ASIAN resolveu retomar seus recursos utilizando-se da recorrente como intermediária na operação. A Comercial Luziânia teria então entregue os valores à recorrente que a teria remetido à Asian, tendo sido firmado o contrato de fls. 57/59, já mencionado.



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Também esta versão não se encontra refletida nos documentos bancários entregues pela recorrente quando intimada a comprovar a origem dos recursos remetidos ao exterior, principalmente se firmarmos os olhos nos provedores dos créditos.

Outrossim não foram juntados os contratos que teriam sido firmados entre a Asian e a Comercial Luziânia, para exportação futura de soja, em 1995. Não foi comprovado o ingresso dos recursos em território brasileiro naquele ano. Não foram juntados os contratos de câmbio citados às fls. 183.

A operação que teria dado origem à entrada dos recursos no país não foi comprovada.

Outra dúvida que fica da análise dos fatos como apresentados em ambas as versões é por que a ACT Asian, sendo sócia majoritária da recorrente, contrataria uma terceira pessoa jurídica para efetuar o que é, também, atividade própria de sua investida ?

Reproduzo análise realizada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente aos aspectos formais dos contratos, por entender que registram de maneira definitiva considerações que adoto como se de minha lavra fosse:

8. Dos Contratos que Suportam o Registro do Ingresso de Recursos na Autuada

8.1. Além dos pontos que suscitam dúvidas na narrativa proposta pela defesa, existem outros aspectos de grande relevância que merecem ser apreciados, até porque, foram eles que levaram a autoridade tributária a concluir pela existência de passivo fictício na autuada.

8.2. O primeiro aspecto a ser observado são os contratos que serviriam de base para os lançamentos tributários. Em todos os instrumentos particulares em que toma parte a COMERCIAL LUZIÂNIA há alguém não identificado que assina por essa empresa. O mesmo se diz com relação às testemunhas.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

8.3. Intimada a identificar o responsável, a Autuada, à fl. 61, informa que o signatário dos contratos da empresa COMERCIAL LUZIÂNIA é o Sr. Ademar João Vieira (CPF nº 93.953.419-68 – sic.). Conforme se pode notar, há a falta de um algarismo no número do CPF citado acima. Em consulta ao Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal, foi possível encontrar diversos homônimos de Ademar João Vieira, sendo que três deles com a mesma data de nascimento (20/10/1943). Dois números de CPF foram cancelados por duplicidade (126.311.830-53 e 939.539.419-68) e o terceiro está pendente de regularização. Nenhum dos endereços confere com o citado pela atuada (Rua Laurinda de Almeida, 15), situado na periferia de Guarulhos – SP.

8.4. Além dos fatos citados acima, segundo consta do cadastro da Secretaria da Receita Federal, o responsável pela COMERCIAL LUZIÂNIA não seria Ademar João Vieira, mas Geraldo Raimundo Martins, nascido em 05/08/1960 (CPF 951.120.499-87). Da mesma forma que Ademar João Vieira, há cadastro de quatro “Geraldo Raimundo Martins”, todos, coincidentemente, nascidos em 05/08/1960, sendo que apenas um deles encontra-se em situação regular, que é o de número 001.015.589-96, os demais foram cancelados por omissão ou por duplicidade.

8.5. O Sr. Ademar João Vieira foi admitido na COMERCIAL LUZIÂNIA em 16/11/1995, entretanto se retirou da sociedade em 02/07/1996 (fls. 80), quase um ano antes de ser assinado o Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos e mais de um ano antes do Instrumento Particular de Compensação, Cessão de Direitos e Obrigações e de Quitação ser pactuado.

8.6. Assim, se foi Ademar Raimundo Martins quem assinou os contratos em nome da COMERCIAL LUZIÂNIA, como afirmou a própria Defendente às folhas 61, não há elementos nos autos que autorize estabelecer qualquer tipo de relação entre a pessoa física e a pessoa jurídica, ou seja, não há como inferir que Ademar Raimundo Martins possuía poderes tão expressivos para assinar contratos envolvendo milhões de reais em nome da COMERCIAL LUZIÂNIA. Aliás, do exposto, conclui-se o contrário.

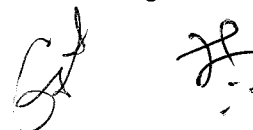
(...)

10. Do Contrato com Empresa com Falência Decretada

10.1. Outro ponto relevante é o fato de que, ao menos um dos contratos em que tomou parte a COMERCIAL LUZIÂNIA, é nulo, pois essa empresa teve sua falência decretada em julho/1997, antes, portanto, do contrato segundo o qual teria sido transferido direitos, que seriam da COMERCIAL LUZIÂNIA, da FAZENDA MOR (atuada) para a ACT ASIAN (dezembro/1997), isso porque, no tocante a atos jurídicos praticados após a decretação de falência, o direito somente reconhece como válidos aqueles realizados pelo síndico da massa falida.

11. Dos Documentos em Língua Estrangeira

11.1. A defesa ainda apresentou diversos documentos em língua estrangeira, que segundo as regras de contabilidade e o direito nacional não terão sua validade reconhecida se não estiver traduzido por tradutor juramentado, conforme determinação contida no art. 140 do Código Civil



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

e no art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, combinados com o item 2.2.2 da NBC T 2.2.

Art. 140. Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

NBC T 2.2 - DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

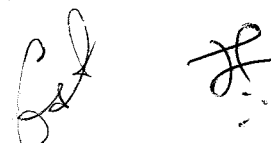
2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes". (grifos nossos)

Claro está por todo o exposto que a recorrente não logrou comprovar a origem do lançamento do passivo não comprovado, que deu base ao lançamento ora em análise. Qualquer uma das duas versões apresentadas como originárias daquele passivo, não logrou ser comprovada pela recorrente.

Se não bastasse os aspectos já demonstrados quanto ao Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos, que teria originado os recursos remetidos ao exterior, observa-se que a Autuada em nenhum momento provou ter recebido os valores da Comercial Luziânia.

Restou cabalmente demonstrado que o Instrumento Particular de Contrato de Adiantamento para Exportação Futura de Soja em Grãos não gerou uma obrigação exigível para a recorrente, mesmo porque se for utilizada a versão dos fatos apresentada na impugnação, a operação teria como finalidade última enviar recursos para a controladora no exterior, e não negociação de soja no mercado futuro, não tendo a recorrente provado a origem de fato destes recursos remetidos a título de mútuo.



Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Uma vez não demonstrada a origem do recurso que deu causa à obrigação o fato subsume-se à norma, cabendo o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita, estatuída nos artigos 228 do RIR/1994 e do artigo 40 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;
- b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada."

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita." (grifei)

Como a recorrente não logrou provar a exigibilidade da obrigação lançada no passivo presume-se a omissão de receitas.

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores das obrigações cuja exigibilidade não tenha sido comprovada, passando à recorrente a obrigação de comprovar a origem daquela obrigação, não o fazendo deve ser mantida a exigência tributária.

Processo nº : 13808.002312/00-14
Acórdão nº : 101-94.712

Em relação às exigências reflexas devem ser mantidas em face da íntima relação de causa e efeito existente entre elas e o lançamento principal.

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO